

Concurso público - Edital - Exigência de Carteira Nacional de Habilitação - Permissão para dirigir - Não equiparação - Posse no cargo - Ausência de direito líquido e certo - Mandado de segurança - Denegação da ordem

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Edital. Exigência de CNH que não equivale a Permissão para Dirigir. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

- A CNH não se confunde com Permissão para Dirigir, razão por que inexistente direito líquido e certo ao candidato a cargo público que possui esta, quando o edital exige aquela.

Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.12.000473-8/001 - Comarca de Ouro Preto - Apelante: Kênia Mileide Braga Andrade - Apelante adesivo: Município de Ouro Preto - Apelados: Kênia Mileide Braga Andrade, Município de Ouro Preto - Autoridade coatora: Superintendente de Recursos Humanos do Município de Ouro Preto, Prefeito do Município de Ouro Preto - Relator: DES. JAIR VARÃO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, VENCIDA A VOGAL, E, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013. - *Jair Varão* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAIR VARÃO - Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de f. 122/125, proferida pela insigne Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Kênia Mileide Braga Andrade contra o ato

praticado pela gerente de recursos humanos, Sra. Leila Carvalho de Medeiros, e pelo Município de Ouro Preto, denegou a ordem de segurança, julgando improcedente o pedido inicial de posse no cargo de cadastrador da receita municipal, por entender que a Permissão para Dirigir não se equipara à Carteira Nacional de Habilitação.

Nas razões recursais do primeiro recurso, de f. 130/141, a impetrante salienta que o edital solicitava a Carteira de Habilitação na categoria B, mas não especificou que seria inadmitida a Permissão para Dirigir. Além disso, argumenta que não poderia a Administração Pública condicionar a Carteira de Habilitação definitiva, na medida em que é admissível o acesso ao cargo público a partir de 18 anos, sendo que pessoa com tal idade jamais terá a Carteira de Habilitação definitiva.

Com tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que, reformando a decisão fugigada, sejam os pedidos iniciais julgados procedentes.

Nas razões recursais do segundo recurso, adesivamente interposto, às f. 157/161, a Fazenda Pública Municipal argui preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, malgrado a extinção do processo com resolução do mérito denegando a ordem de segurança.

Contrarrazões ao primeiro recurso, às f. 151/156, e ao segundo, às f. 166/173.

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta opinou, às f. 181/188, pelo desprovemento dos recursos.

É o relatório.

I - Juízo de admissibilidade.

a) Recurso da impetrante.

Conheço do recurso aforado pela impetrante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, observando-se que é isento de preparo, tendo em vista a justiça gratuita deferida, à f. 40.

b) Recurso da Fazenda Pública impetrado.

Não conheço do recurso interposto pela Fazenda Pública, haja vista a ausência de interesse recursal.

Conforme observam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, a admissibilidade do recurso fica condicionada a sua utilidade, isto é, à possibilidade de o recorrente tornar a sua situação jurídica mais vantajosa. *In verbis*:

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v. 3, 2012, p. 52).

Ora, a decisão hostilizada apreciou o mérito da causa e denegou a ordem, donde se conclui ser situação mais vantajosa do que a extinção do processo sem resolução do mérito, tal como pretende a Fazenda Pública em

seu recurso, justamente porque, nesta hipótese, é possível a impetração de novo *mandamus*, se não decorrido o prazo decadencial (art. 6º, § 6º, da Lei 12.016/09), bem ainda o ajuizamento de demanda pelo rito ordinário, caso seja necessária a produção de provas.

Assim, não conheço do recurso adesivo de f. 157/161.

II - Objeto litigioso.

Cinge-se a controvérsia, *in casu*, em verificar se a Permissão para Dirigir equivale à Carteira Nacional de Habilitação, a qual, nos termos do Edital nº 01/2011, f. 38, é considerada como requisito para a posse no cargo público de cadastrador da Receita Municipal de Ouro Preto.

III - Preliminar. Ilegitimidade passiva.

A parte apelada, à f. 152, preconiza que o Município não pode ser impetrado juntamente com a superintendente de recursos humanos, pois não possui legitimidade passiva *ad causam*.

A preliminar não merece albergue.

É sabido que a legitimidade se afere tendo em vista o vínculo jurídico que a parte guarda em relação ao objeto litigioso, assim como em relação à parte adversária.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois, se tal não ocorrer, o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267, VI).

[...]

A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2007, p. 68).

Apesar de o impetrado ser a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica a que pertence, tal fato não retira desta a qualidade de parte legítima para o respectivo *mandamus*.

Ora, o concurso público objeto de discussão foi realizado pela apelada; portanto, é evidente o seu vínculo com a relação jurídica material deduzida em juízo.

Aliás, de se observar que o art. 7º, II, da Lei 12.016/09 impõe a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Nada obstante, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes salientam que existe litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que pertence. *In verbis*:

Essa discussão perdeu interesse, pois a Lei 12.016/2009 manda dar ciência em todos os casos ao órgão de repre-

sentação judicial da pessoa jurídica representada, que, para este fim específico, passa a ter poderes para receber citação, independentemente da regulamentação administrativa (art. 7º, II).

Em conclusão, enquanto no passado a pessoa jurídica era simples assistente, passou a ser, na sistemática atual, litisconsorte passiva necessária (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 70).

Nesse diapasão, rejeito a preliminar.

IV - Mérito.

De acordo com o conjunto fático probatório, razão não assiste à apelante, devendo o seu recurso ser desprovido.

À luz do documento de f. 14, tem-se que a apelante possui Permissão para Dirigir, e não CNH "B", conforme exigido pelo Edital, às f. 27 e 38.

Sucedo que a Permissão para Dirigir, ao revés do que assevera a apelante, não se confunde com a Carteira Nacional de Habilitação.

A Permissão para Dirigir é conferida ao candidato aprovado nos exames de habilitação, com validade de um ano, donde se conclui pela natureza precária (art. 148, § 2º, do CTB).

Já a CNH é "conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média" (art. 148, § 3º, do CTB).

Nesse diapasão, reparo algum merece a decisão hostilizada, a qual bem registrou a inexistência de ofensa a direito líquido e certo da apelante.

Sobre o tema, manifestou-se este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Ementa: Direito administrativo. Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Edital. Carteira Nacional de Habilitação. Motorista. Validade da exigência. Permissão para Dirigir. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. - A habilitação legal para o exercício do cargo público de motorista deve ser de natureza permanente, e não condicionada ao término do procedimento de capacitação para conduzir veículo, que ocorre após um ano da obtenção da permissão temporária (Apelação Cível 1.0572.10.003020-2/002 - Rel. Des. Moreira Diniz - 4ª Câmara Cível - julgamento em 30.08.2012 - publicação da súmula em 04.09.2012).

V - Conclusão.

Ex positis, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pela recorrente; porém, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Infere-se dos autos que o edital do concurso público exigiu, para o cargo de Cadastrador da Receita Municipal, que o candidato possuísse CNH, categoria "B" (f. 38).

Dessa forma, a princípio, não se poderia admitir a nomeação e posse do candidato aprovado que possuísse apenas Permissão para Dirigir.

No entanto, observa-se que o instrumento de convocação permitiu o provimento do cargo a partir dos 18 anos de idade (f. 36).

E, diante da antinomia existente entre as normas editalícias - pois é certo que o candidato com 18 anos não teria CNH definitiva -, não se pode prejudicar o candidato aprovado em todas as demais etapas do certame.

Isso posto, peço vênia ao eminente Relator para dar provimento ao primeiro recurso e conceder a segurança.

É como voto.

Súmula - POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, VENCIDA A VOGAL, E, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO SEGUNDO.